

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2012

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências", para tornar obrigatória a divulgação, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e na nota fiscal, da quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO<sub>2</sub>), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotores.

**Autor:** SENADO FEDERAL – SENADOR CLÉSIO ANDRADE

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, de autoria do ex-Senador Clésio Andrade, que tem por objetivo obrigar os fabricantes de veículos automotores a divulgar não apenas as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos, mas também os valores de consumo médio de combustível e de emissão de gases poluentes.

O projeto também determina que os fabricantes de veículos e os órgãos de licenciamento de veículos automotores divulguem na nota fiscal e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) os valores de consumo médio de combustível e de emissão de gases poluentes.

Para tanto, o projeto propõe alterações na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”.

Na justificação do projeto, o autor sustenta que uma das formas de se reduzir a poluição ambiental é levar o consumidor a fazer escolhas conscientes, o que somente é possível se a ele for dado conhecimento das informações necessárias: eficiência energética e concentração de substâncias poluentes nas emissões.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Viação e Transporte (CVT) e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). Na CVT, recebeu parecer pela aprovação, com emendas. Na CMADS, foi aprovada, com substitutivo.

Cumprida, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, das emendas da CVT e do substitutivo da CMADS, nos termos do artigo 32, IV, ‘a’ do RICD.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi relator anterior da matéria o nobre Deputado Covatti Filho, a quem cumprimentamos e pedimos licença para adotar partes de seu voto.

A matéria em apreço versa sobre o direito do consumidor à fidedignidade e clareza das informações providas pelos fabricantes de veículos com relação à emissão de gases poluentes. Essa temática está inserida no âmbito da competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22, XI; 23, VI; e 24, VI, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é legítima, tendo em vista a inexistência de quaisquer reservas de iniciativa atribuídas a outros Poderes. A espécie normativa empregada – projeto de lei ordinária – também é adequada, de sorte que o projeto não incorre em vícios de constitucionalidade formal.

No tocante à constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 3.955, de 2012, não vislumbramos violações a princípios e regras constitucionais. Ao contrário, a proposição busca dar concretude ao disposto no art. 23, VI, que afirma ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

Além disso, a proposição ao obrigar os fabricantes de veículos automotores a prestar informações claras acerca do consumo de combustíveis e da emissão de fases poluentes está prestigiando o princípio da defesa do consumidor, inscrito no capítulo da ordem econômica (CF/88, art. 170, V).

A proposição também se mostra razoável e proporcional, tanto pelo aspecto da adequação quanto da necessidade.

No tocante à juridicidade, o projeto se revela em harmonia com os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, e em especial com relação aos objetivos e diretrizes estabelecidos na política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), que justamente busca a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental através da divulgação de dados e informações.

Com relação às decisões das comissões de mérito, a Comissão de Viação e Transportes (CVT) aprovou duas emendas ao projeto. A Emenda nº 1 suprime o art. 1º da proposição, enquanto a Emenda nº 2 exclui a obrigação da divulgação na nota fiscal e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) das informações relativas ao consumo do veículo, mantendo a obrigação apenas quanto aos valores de emissão dos gases poluentes.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), por sua vez, aprovou substitutivo ao projeto, que mantém o propósito original da proposição – sobretudo quanto à manutenção da obrigatoriedade de divulgação das informações concernentes ao impacto

ambiental e que devem orientar o consumidor no momento da compra do veículo automotor – mas modificam, na forma, a divulgação de tais informações.

O substitutivo da CMADS prevê que a divulgação das informações ambientais relacionadas aos veículos automotores (consumo médio e emissão de gases poluentes) não seja feita na nota fiscal ou no CRLV, mas obrigatoriamente pela Internet e pelas etiquetas fixadas nos automóveis, em cumprimento ao Programa Brasileiro de Etiquetagem, sob a responsabilidade do Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade das emendas e do substitutivo aprovados nas comissões de mérito, todas as proposições se revelam constitucionais e jurídicas.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, as proposições em exame obedecem às disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.955, de 2012; das Emendas nº 1 e nº 2 aprovadas na Comissão de Viação e Transportes; e do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator